



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.688909/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, por meio da documentação hábil e idônea, de seu direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta) e Gregório Rechmann Junior, e, também por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Gregório Rechmann Junior, que deu provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 849871733 proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório do recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

O contribuinte transmitiu, em 13.1.09, Declaração de Compensação (DCOMP) com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
23425.42941.130109.1.7.04-9308	13.01.2009	833.793,54	0473	30.04.2004	30.04.2004	30.04.2004

Em 03.12.2009, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade sustentando, em suma (12/14), que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF (*IRRF - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Residentes no Exterior*).

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 72/74).

Em seu Recurso Voluntário de fls 77/94, a recorrente aduz:

Que a natureza de "Confissão de Dívida" atribuída à DCTF deve ser relativizada em prestígio à verdade material, notadamente quando se verifica erro em seu preenchimento.

Que teria havido erro de fato no preenchimento de sua DCTF.

Subsidiariamente, que deve haver a relevação da multa, com base no artigo 4º, incisos I e II do DL 1.042/69.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 20.1.11, consoante se denota de fls. 76 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 21.2.11 (fls. 77). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

A fundamentação para a não homologação do crédito foi no sentido de que a integralidade do DARF no valor de R\$ 833.793,54 havia sido utilizada no respectivo débito.

Já em sua Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo procurou esclarecer o intento em utilizar desse mesmo crédito em compensação anterior, sem, todavia, ter sido objetivo quanto à efetiva existência desse crédito.

Explico: começou explicando que havia compensado débito de CIDE de 03/2005 com referido crédito e que, após revisão interna de sua contabilidade, chegou-se à conclusão que tal compensação seria desnecessária e, assim sendo, esse crédito estaria disponível para a compensação em questão. Ato contínuo, informou que teria apresentado um Pedido de Restituição relacionado a esse mesmo crédito, sendo que sua não análise pela Administração Tributária fizera com que apresentasse referida DCOMP.

Em função dessas razões de defesa, a DRJ centrou sua análise na questão atinente à natureza de instrumento de Confissão de Dívida da DCTF, bem como no fato de não ter sido comprovado o porque teria havido pagamento a maior do IRRF. Confira-se:

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que *"O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito"*.

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte nem sequer explica porque teria havido pagamento a maior de IRRF, muito menos apresenta documentos comprobatórios dessa situação, não logrando, portanto, desconstituir a confissão do débito em DCTF.

Observe-se que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

O cerne da questão reside na demonstração da real existência do direito creditório consubstanciado em parte do DARF no valor de R\$ 833.793,54. É dizer, sustenta a recorrente que apenas R\$ 500.276,12 deveria ter sido apropriado ao respectivo débito, restando-lhe, a seu turno, R\$ 333.517,42 como crédito, consoante procurou demonstrar por meio de sua DCTF de fls. 44.

A DCTF acostada às fls 44/45, por meio da qual se pretende demonstrar a sobra do valor de R\$ 333.517,42 na apropriação do DARF, teria sido, supostamente, apresentada em 13.01.2009, consoante quis fazer crer a recorrente às fls. 47. Logo, anteriormente ao Despacho Decisório emitido em 23.10.09.

Ocorre que a julgar pelo espelho dos débitos na folha de seu recibo, sou levado a concluir que referido protocolo não se refere ao débito de IRRF da monta de R\$ 12.381.986,67, no qual teria sido alocado apenas parte daquele DARF de R\$ 833.793,54. Veja-se:

TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO MÊS - R\$		
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
IRRF	5.756.069,09	0,00
IPI	7.248.232,94	0,00
IOF	16.240,51	0,00
CSLL	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00
COFINS	0,00	0,00
CPMF	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00
CSRF	175.124,30	0,00
COSIRF	0,00	0,00

Nesse contexto, penso que à época da emissão do Despacho Decisório, o débito apurado de IRRF - 0473 apresentava valor significativamente superior ao que constou naquela DCTF de fls. 42/43, o que se coaduna com os excertos a seguir, extraídos do Recurso voluntário, no sentido de que teria havido uma redução no valor declarado após uma revisão interna.

Contudo, isso não se aplica ao presente caso concreto! A Recorrente, dentro da sua competência de apurar e declarar os seus tributos, considerando a sistemática dos tributos sujeitos à homologação, averiguou que alguns erros aconteceram e resolveu, dentro da sua legitimidade para tanto, retificá-los, sempre no fito de atender ao princípio da verdade material.

Observa-se que a Recorrente em 30/04/2004 efetuou o recolhimento de IRRF no importe de R\$833.793,54. Contudo, após uma minuciosa revisão interna, a Recorrente apurou que o valor devido era R\$500.276,12 (ao invés do incorreto R\$833.793,54).

Pois bem.

O que pretende a recorrente é que seja promovida a retificação e aceitação de sua DCTF retificadora, com vistas a evidenciar a sobra que pretende utilizar nesta compensação.

Não há impedimento na legislação para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 482/2004.¹

Todavia, há de ser demonstrado o erro que dera azo à pretendida retificação.

¹ PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

No caso em tela, a recorrente não é objetiva a demonstrar tal erro de fato, mas tão somente uma memória de cálculo que me faz crer que - sobre algumas remessas aos exterior - teria recolhido IRRF sob a alíquota de 25%, quando, em verdade, segundo notícia, o correto seria IRRF à alíquota de 15% e CIDE de 10%.

Invoice	Valor USD	Tx Bco Central para 30/04/2004	Valor R\$	Recolhimento em 30/04/2004		Recolhido a maior		Incidência Correta	
				IRRF 25%		IRRF 10%		IRRF 15%	Cide 10%
6042000603	120.575,00	2,9522	355.961,52	88.990,38		35.596,15		53.394,23	35.596,15
6042000608	22.950,00	2,9522	67.752,99	16.938,25		6.775,30		10.162,95	6.775,30
6042000630	120.575,00	2,9522	355.961,52	88.990,38		35.596,15		53.394,23	35.596,15
6042000676	120.575,00	2,9522	355.961,52	88.990,38		35.596,15		53.394,23	35.596,15
6042000703	120.575,00	2,9522	355.961,52	88.990,38		35.596,15		53.394,23	35.596,15
6042000736	120.575,00	2,9522	355.961,52	88.990,38		35.596,15		53.394,23	35.596,15
6042000759	125.975,00	2,9522	371.903,40	92.975,85		37.190,34		55.785,51	37.190,34
6042000806	125.975,00	2,9522	371.903,40	92.975,85		37.190,34		55.785,51	37.190,34
6042000832	125.975,00	2,9522	371.903,40	92.975,85		37.190,34		55.785,51	37.190,34
6042000860	125.975,00	2,9522	371.903,40	92.975,85		37.190,34		55.785,51	37.190,34
	1.129.725,00		3.335.174,15	833.793,54		333.517,41		500.276,12	333.517,41

Vale destacar que não houve a apresentação de sua escrita fiscal/contábil com a apuração levada a efeito à época dos fatos geradores, tão pouco dos contratos que teriam dado azo às remessas ao exterior, bem como o regular recolhimento da correspondente CIDE.

Cumprе destacar que o artigo 8 da IN 900/2008, vigente à época da transmissão da DCOMP, assim dispunha acerca das condições para se pleitear a restituição de retenções indevidas:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Perceba-se que além de outras exigências, há de se demonstrar que o contribuinte, que retivera valor a maior, devolvera esse excedente ao beneficiário dos rendimentos, caracterizando ter arcado, assim sendo, com o ônus dessa retenção a maior a legitimá-lo ao pleito de restituição, o que não foi demonstrado nestes autos.

Para que se comprove a existência do crédito líquido e certo não basta, necessariamente, que se evidencie - matematicamente - valor recolhido maior do que aquele declarado em DCTF, máxime nos casos em que tal circunstância passa a se mostrar aparente somente após a retificação da DCTF na qual houvera a redução e/ou o cancelamento do débito anteriormente declarado/confessado.

Como já dito, trata o caso de compensação promovida pelo recorrente valendo-se de direito creditório que alega possuir.

Por sua vez, o artigo 170 do CTN é textual ao prescreve que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*"

Em outras palavras, o crédito oferecido em compensação precisa ostentar - indubitavelmente - os pré-requisitos de liquidez e certeza, cabendo ao titular desse direito, o ônus de sua comprovação,² o que, diga-se, não foi feito.

No que toca à temática da multa aplicada no Despacho Decisório, cumpre destacar que a mesma decorreu de expressa disposição legal (art. 61 da lei 9.430/96³), de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Colegiado. Ademais, a relevação requerida, ao suposto amparo do artigo 4º do DL 1.042/69, foge ao âmbito da competência deste Colegiado, consoante se observa da literalidade do dispositivo invocado. *Verbis*.

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

² Art 333 do CPC/73

Art 373 do NCPD

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência com vistas a realização de fiscalização específica para análise do presente caso concreto, em prol da observância do princípio da verdade material, tenho-o por inoportuno, na medida em que caberia ao recorrente a apresentação, ainda em sua impugnação, de toda a documentação que tendesse a demonstrar indevido o recolhimento de R\$ R\$ 333.517,42, por supostamente relacionar-se a pagamento fundado em erro de fato no preenchimento de sua DCTF. Indefiro-o, pois.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado, INDEFERIR o pleito de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti